



**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 05/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 29/2025**

À Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

ANÁISE JURÍDICA – FORMAL DE
PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
– DIEPENSA DE LICITAÇÃO, 75, II DA LEI
14.133/2021. VIABILIDADE DE
CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 05/2025, oriunda do Processo Administrativo nº 29/2025, que tem como objeto a contratação direta da empresa CONECTA NETWORKS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.366.656/0001-71, especializada para fornecimento de serviço de internet banda larga com tecnologia de fibra óptica e finalidade de atender às necessidades da Câmara Municipal de Balsas-MA.

Conforme relatado nos autos, a contratação pretende garantir à Câmara condições adequadas de conectividade e acesso à internet, serviço que se revela essencial à manutenção das atividades administrativas e legislativas, especialmente no contexto atual de crescente digitalização dos serviços públicos, transmissões ao vivo das sessões plenárias, uso de

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Assessoria Jurídica", is positioned in the bottom right corner of the page.



plataformas de deliberação remota, bem como integração com sistemas dos tribunais de contas e demais entes de fiscalização.

A contratação pretendida encontra respaldo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 – novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos – que admite a dispensa de licitação para contratação de serviços comuns cujo valor não ultrapasse o limite legal. Diante disso, passo à análise técnica e jurídica da matéria.

A modalidade escolhida para a contratação é Dispensa de Licitação, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicável no âmbito da Administração Pública, sendo admissível para contratações de baixo valor.

Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando a real necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento institucional.

Consta ainda a Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preço, Informações Orçamentárias, Termo de Referência, Contrato e Minuta de Contrato, que foram cumpridos na sua integralidade e inseridos ao processo administrativo, não identificado, em análise preliminar, irregularidades que comprometam a legalidade do processo.

Consta ainda despacho da presidência da Casa Legislativa determinando ao Agente de Contratação o prosseguimento da autuação da Dispensa, bem como designando a responsabilidade na tomada de decisões, acompanhar e dar impulso ao trâmite processual e executar o procedimento de comprovação de que o contrato preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessária.

Consta ainda a portaria nº 07/2025 com a devida especialização em anexo que designa o Agente de Contratação, Pregoeiro e equipe de apoio para a condução dos atos processuais e Edital do Processo Administrativo a que aqui se trata.

Consta ainda, mapa de apuração de preço, documentação da empresa habilitada, bem como ata de julgamento parecer técnico opinando pela contratação direta da empresa supra, uma vez que esta possui toda regularização.

O Agente de Contratação, na condição de coordenador do processo, solicitou Parecer Jurídico quanto a pretendida contratação. Na sequência, vieram os autos em gabinete.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS – CNPJ: 06.777.130/0001-11
Rua Dr. José Coelho Naleto, nº 2008, bairro Potosi – Cep: 65.800-000 – Fone: (99) 3541-2086 – Balsas – Maranhão



Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os



técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Do mesmo modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

B. DA ANÁLISE DO PROCIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, ao estabelecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37), impõe à Administração Pública a regra da licitação como instrumento de busca pela proposta mais vantajosa. No entanto, o próprio ordenamento jurídico admite exceções, permitindo contratações diretas em hipóteses específicas, desde que adequadamente justificadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, prevê a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, quando o valor estimado da contratação for inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras que não sejam de engenharia. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Destaca-se que o Decreto nº 12.343/24 atualizou os valores do dispositivo supra para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), portanto o valor total da contratação da empresa Conecta Networks Ltda, na importância de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), está dentro dos parâmetros legais.

Verifica-se, portanto, que a legislação atual autoriza a contratação direta desde que respeitados requisitos cumulativos: que o objeto se enquadre como bem ou serviço comum; que o valor estimado da contratação não ultrapasse o teto legal; que o processo administrativo observe os princípios da motivação, eficiência, economicidade, publicidade e controle.

No tocante ao objeto da presente contratação – fornecimento de internet banda larga via fibra óptica –, cumpre esclarecer que tal serviço se enquadra, sob a ótica técnica e jurídica, como serviço comum, por tratar-se de prestação amplamente padronizada, disponível no mercado em larga escala, e passível de comparação objetiva entre fornecedores.

Trata-se de serviço essencial à atividade pública contemporânea, viabilizando comunicação institucional, funcionamento dos sistemas informatizados da Câmara (como protocolos eletrônicos, envio de informações ao TCE, transparência ativa), além da transmissão das sessões plenárias em plataformas digitais, garantindo o princípio da publicidade e o acesso à informação (CF, art. 5º, XXXIII, e art. 37).

A documentação do processo contempla pesquisa de preços atualizada, preferencialmente com cotações válidas de fornecedores distintos, aptas a demonstrar que a escolha do contratado não afronta os princípios da razoabilidade, isonomia e economicidade, evitando assim práticas lesivas ao erário.

A vantajosidade da contratação direta está devidamente motivada nos autos, indicando, inclusive, se o fornecedor possui know-how local (habilidades para exercer determinada atividade ou função, sendo o saber como fazer), bom histórico contratual ou características técnicas específicas que reforcem a adequação da escolha.



Por fim, a Administração deverá adotar os mesmos rigores exigidos nos contratos precedidos de licitação, inclusive quanto à formalização do instrumento contratual, à definição clara das obrigações das partes, aos prazos e formas de pagamento, à inserção de cláusulas de penalidades e à publicação dos extratos contratuais e do processo no PNCP. Tal providência visa conferir transparência e controle social, o que coaduna com os princípios constitucionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na legislação aplicável, nas boas práticas de governança pública e na jurisprudência administrativa, essa Assessoria opina-se favorável e viável a contratação direta da empresa prestadora de serviço de internet via fibra óptica, no bojo da Dispensa de Licitação nº 05/2025, desde que observados os preceitos legais.

Assim, salvo melhor juízo, não há óbices jurídicos à continuidade e celebração da contratação por dispensa de licitação, nos moldes apresentados, desde que integralmente cumpridas as exigências normativas supramencionadas.

É o parecer.

S.M.J.

Balsas/MA, 05 de maio de 2025.

Cristiano Rego Coelho

Procurador